



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA BÁRBARA FALCÃO

PROJETO DE LEI Nº 125/2025.

“DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA ESPECIAL/SELETIVA, EM ATENÇÃO ÀS FAMÍLIAS DE ALUNOS E CRIANÇAS MATRICULADOS NAS CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS COM ALERGIAS E RESTRIÇÕES ALIMENTARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer Cesta Básica Especial ou Seletiva às famílias de alunos e crianças matriculados nas creches e escolas da rede pública municipal que apresentem comprovada alergia e restrição alimentar de natureza médica ou nutricional.

§ 1º Considera-se alergia e restrição alimentar, para os fins desta Lei, toda condição de saúde diagnosticada que exija dieta específica ou a exclusão de determinados alimentos, tais como:

I - alergias ou intolerâncias alimentares (ex.: intolerância à lactose, doença celíaca, alergia à proteína do leite, entre outras);

II - condições metabólicas ou nutricionais especiais;

III - outras situações comprovadas por laudo médico e/ou nutricional que exijam alimentação diferenciada.

§ 2º O fornecimento da cesta básica especial ocorrerá mediante apresentação, pela família ou responsável legal da criança ou aluno, dos seguintes documentos:

I - comprovante de matrícula em creche ou escola da rede pública municipal;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA BÁRBARA FALCÃO

II - laudo médico ou nutricional que ateste a condição de restrição alimentar;

III - documentos de identificação da criança ou aluno e do responsável legal.

Art. 2º A composição da Cesta Básica Especial ou Seletiva será elaborada por equipe técnica da área de nutrição do Município, de forma a atender às restrições alimentares individuais de cada beneficiário, garantindo a segurança alimentar e nutricional.

§ 1º A cesta básica especial poderá conter alimentos substitutos, adaptados ou isentos de componentes específicos, conforme a necessidade do beneficiário.

§ 2º É vedado o fornecimento de produtos que possam representar risco à saúde da criança ou aluno em decorrência da restrição alimentar atestada.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar parcerias ou convênios com entidades públicas, privadas ou do terceiro setor, visando à aquisição, preparação e fornecimento das cestas básicas especiais, observadas as exigências legais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo critérios complementares para cadastramento, periodicidade de fornecimento e demais procedimentos necessários à efetivação do benefício.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bárbara Falcão

Vereadora de Boa Vista/RR



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA BÁRBARA FALCÃO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar às famílias de crianças e alunos da rede pública municipal, incluindo as **creches e escolas municipais**, o direito ao fornecimento de **Cesta Básica Especial ou Seletiva**, quando comprovada a existência de restrições alimentares que demandem cuidados específicos quanto à alimentação.

É de conhecimento dos profissionais de saúde e educação que muitas crianças, inclusive aquelas em idade de creche, e alunos em idade escolar, apresentam condições de saúde que exigem dietas restritivas, como intolerância à lactose, doença celíaca (intolerância ao glúten), alergias alimentares graves ou distúrbios metabólicos diversos.

Essas restrições alimentares impactam diretamente no bem-estar, desenvolvimento e desempenho escolar das crianças e adolescentes, sendo que, em muitos casos, as famílias encontram dificuldades financeiras para garantir os alimentos específicos e substitutivos necessários. Essa realidade é ainda mais desafiadora para as famílias em situação de vulnerabilidade social, que muitas vezes dependem da merenda escolar e de programas assistenciais para assegurar a alimentação dos filhos.

Ao incluir as **creches municipais** como beneficiárias da Cesta Básica Especial, o presente Projeto reconhece a importância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento saudável e reforça o compromisso do Município com a saúde, a nutrição e o cuidado integral da infância.

O fornecimento da Cesta Básica Especial ou Seletiva, conforme proposta nesta Lei, representa uma política pública inclusiva e de proteção social, contribuindo para a igualdade de oportunidades, a promoção da segurança alimentar e a garantia de dignidade às famílias que enfrentam limitações alimentares específicas.

O Município, por meio de suas equipes técnicas da área de nutrição, poderá organizar o fornecimento adequado, de acordo com as necessidades individuais, sempre respeitando o diagnóstico médico e nutricional.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, por entender que se trata de uma medida justa, necessária e alinhada ao princípio da dignidade da pessoa humana e à proteção integral da infância e juventude.

Plenário “Estácio Pereira de Melo”, Boa Vista/RR, 16 de junho de 2025.

BÁRBARA FALCÃO

Vereadora de Boa Vista